

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O Programa de Consulta Online ganhou maior destaque durante a pandemia, onde ajudou a distância no diagnóstico e prevenção a disseminação da Covid-19.

Comumente, idosos, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, necessitam se deslocar no trânsito da nossa cidade para suas consultas.

Várias consultas, poderiam ser feitas por meio remoto, principalmente nos casos de consultas com menor complexidade como pedido de exame de rotina, troca de receitas e leitura de exames, podendo ser feitas no conforto do lar do paciente ou mesmo em um ambiente reservado do trabalho por exemplo, claro que, quando em concordância com médico e paciente.

Pensando em minimizar o sofrimento dos nossos munícipes, facilitando e agilizando as consultas médicas na rede pública municipal, necessário se faz criar este programa para promover à saúde física e mental da nossa população.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 124

Institui no município de São Vicente o programa de atendimento consultas médicas online em toda rede municipal.

Art. 1.º - Esta Lei institui na rede de saúde pública municipal o programa de atendimento consultas médicas online, dando ainda outras providências.

I – O atendimento deverá ser feito por meio de plataforma especializada em telemedicina, garantindo que as informações trocadas entre o médico e o paciente permanecerão em sigilo;

II – Avaliação para atendimento médico online, será facultado ao médico e deverá também, ter prévia autorização do paciente;

III – Para que ocorra a consulta online o paciente deverá dar o aceite via e-mail, onde receberá as instruções de acesso a plataforma digital;

IV – No dia e hora da consulta, o paciente deverá estar em ambiente reservado e com acesso à internet;

V – A responsabilidade de acesso a rede de internet é do paciente, sendo tolerado atraso de conexão de no máximo 15 (quinze) minutos, sendo posterior a consulta sendo considerada cancelada por ausência do paciente;

VI – Havendo a necessidade de receituário ou pedido de exames, o médico assinará digitalmente e fará a disponibilização através do e-mail constante no aceite da consulta.

Art. 2.º - O agendamento e ou cancelamento poderá ser feito nos mesmos moldes já existentes na rede de saúde pública, sendo que, na opção do atendimento online, ambos deverão ter confirmação do paciente por meio digital via e-mail.

Parágrafo único. No caso de reagendamento da consulta pela unidade médica a mesma deverá enviar e-mail contendo nova data e horário ao paciente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3.º - A presente Lei, integrará a Secretaria de Saúde do Município de São Vicente, assegurada a participação das unidades de saúde que forem necessárias, cabendo-lhes a regulamentação, execução, organização, controle e fiscalização.

Art. 4.º - Quaisquer alterações relativas à ampliação ou adequação da presente Lei, ficará a cargo da Secretaria de Saúde do Município de São Vicente.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 6.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 08 de fevereiro de 2024.



Joseval Rodrigues Bezerra (Jabá)